

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

HOKEN INTERNATIONAL COMPANY

LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.174.059/0001-21, com sede na Rua Dr. José Jorge Cury, 270 – Bairro Mini Distrito Industrial Tancredo Neves, São José do Rio Preto/SP – CEP 15.076-610, contrato social devidamente cadastrado na JUCESP sob o nº 35214793647, em sessão de 11/05/2012; **HOKEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E COSMÉTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.248.397/0001-59, com sede na Rua Dr. José Jorge Cury, 240 – Bairro Mini Distrito Industrial Tancredo Neves, São José do Rio Preto/SP – CEP 15.076-610, contrato social devidamente cadastrado na JUCESP sob o nº 35217637239, em sessão de 27/08/2002 e **HAI FRANCHISING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.896.186/0001-05, com sede na Rua Dr. José Jorge Cury, 270, sala 01 – Bairro Mini Distrito Industrial Tancredo Neves, São José do Rio Preto/SP – CEP 15.076-610, contrato social devidamente cadastrado na JUCESP sob o nº 35218842162, em sessão de 05/03/2004, por seus advogados signatários, com escritório profissional na Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 – Jardim Alto Rio Preto – São José do Rio Preto/SP – CEP 15.020-000, local onde recebem intimações, notificações e demais comunicações a serem feitas no presente processo, vem mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05 apresentar seu pedido de

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NO PLANO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ECONÔMICAS, A IDEIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEVA À AFIRMAÇÃO DE UMA NECESSÁRIA SOLVABILIDADE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR: É PRECISO HAVER BENS E DIREITOS EM VALOR SUFICIENTE PARA PERMITIR O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES, NO MOMENTO EM QUE ESTEJAM VENCIDAS.¹

A atual situação financeira das requerentes não corresponde ao conceito de solvência acima descrito, pois assim como grande parte do setor distribuição, as requerentes estão atravessando uma grave crise econômico-financeira, a qual compromete a sua situação patrimonial e a sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

No nosso ordenamento jurídico, a crise econômico-financeira de uma empresa é tratada como um desafio passível de recuperação, ainda que essa atividade seja regida pelo direito privado.

Ao tratar de recuperação judicial de empresas, ensina Gladston Mamede em Direito Empresarial Brasileiro, editora Atlas, 4ª Ed, 2010, pg.29:

(...) as obrigações civis do empresário ou sociedade empresaria são atraídas para o juízo universal. Abandonase o individualismo das relações diáticas, ou seja, relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/devedor), para que seja estabelecido um foro comum, submetendo os interesses e direitos individuais aos interesses coletivos.

Assim, determina o artigo 47 da Lei 11.101/05 acerca dos objetivos desse procedimento:

¹ Tratado de Direito Comercial – Introdução ao Direito Comercial, Teoria Geral das Sociedades – Coordenador Fábio Ulhoa Coelho. Ed.Saraiva - 2015

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**.

Este é o princípio basilar do processo recuperacional, pois recuperando a empresa, **não estamos recuperando o empresário e sim toda uma coletividade que guarda estreita relação com a empresa**, nestes incluídos seus funcionários juntamente com suas famílias, a fonte produtora de renda e tributos que ajudam a fomentar o social e tornar por fim possível a vida em sociedade.

Destaca-se ainda da doutrina de Gladston Mamede em Direito Empresarial Brasileiro, editora Atlas, 4a Ed, 2010, pg. 29 que:

Portanto, a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente ao concurso de credores não se limita ao empresário ou sociedade empresária, mas alcança todos aqueles que com ele mantem relações jurídicas, sejam seus credores ou devedores.

Para tanto, é necessário realizar o levantamento do ativo (bens e direitos) e o levantamento do passivo para solucionar o impasse criado pelo afluxo das pretensões dos credores em receber seus créditos sobre um patrimônio bruto insuficiente.

Dada a viabilidade econômico-financeira das empresas requerentes, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, caso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, **permitir-se-á a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o**

reerguimento das empresas, fato este que resultará em benefício à todos (credores, trabalhadores, economia do país).

Deferido o pedido de recuperação judicial, as empresas requerentes permanecerão sob supervisão judicial até que se cumpram todas as obrigações assumidas (art. 61 da Lei 11.101/05).

Portanto, nos termos da presente petição inicial, necessário se faz o deferimento do presente pedido de recuperação judicial, para que seja viabilizada a recuperação das empresas requerentes.

Para tanto, encontram-se cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, os quais poderão ser efetivamente verificados nos documentos aqui colacionados.

Assim, de rigor o **deferimento da presente recuperação judicial, por ser medida da mais absoluta justiça.**

II - DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme verifica-se dos documentos em anexo, as requerentes atendem aos requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, **uma vez que exercem, regularmente, suas atividades há muito mais que dois anos; jamais foram falidas; não obtiveram a concessão de recuperação judicial anteriormente; seus administradores e ou sócios jamais foram condenados por crime algum.**

Referidos requisitos estão estampados no artigo 48 da Lei 11.101/2005, O qual tomo a liberdade de transcrever, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Como se vê, Excelência, todos os requisitos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso em análise, **podendo as requerentes ajuizarem o presente pedido para verem restabelecidas as condições de suas atividades.**

Ademais, conforme verifica-se, referida recuperação é extremamente necessária à continuidade das atividades das requerentes e, conseqüentemente, é extremamente necessária à manutenção da fonte de emprego gerada pelas requerentes, **uma vez que as mesmas passam por extrema dificuldade financeira e o não ajuizamento do presente procedimento recuperatório certamente causaria a bancarrota das empresas requerentes, sem contar na falta de adimplemento das inúmeras dívidas contraídas pelas requerentes.**

Portanto, extremamente necessário o ajuizamento do presente procedimento recuperatório, o qual deverá ser deferido para que seja possibilitado às requerentes a completa recuperação das mesmas, a manutenção de sua atividade produtiva, com a conseqüente manutenção da fonte de emprego, além de propiciar aos credores o recebimento dos valores que lhes são devidos, nos termos do plano de recuperação judicial que será apresentado no prazo legal.

III – DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

A competência material para propositura do presente pedido, é estabelecida no artigo 3º da Lei 11.101/05, em aplicação e determina o Juízo do local do principal estabelecimento do Grupo Econômico, como se observa:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

É necessário, inicialmente, buscar na doutrina a definição do conceito de principal estabelecimento.

Ensina o renomado processualista Nelson Nery Junior:

Competente para o pedido de falência é o **juízo onde se situa o principal estabelecimento da empresa comercial ou a filial de empresa situada fora do país. É o lugar onde está concentrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, o lugar de onde emanam as ordens que mantém a empresa em funcionamento.** O principal estabelecimento é aferível por circunstâncias de fato. Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento

não é o que os documentos, de direito, apontam, mas aquele que os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada. A alteração do domicílio da empresa durante o período crítico de sua insolvabilidade não implica necessariamente a alteração da competência do juízo da falência. Se a alteração domiciliar foi feita em fraude, continua competente o juízo do anterior domicílio. Pela prevenção se fixa o juízo competente para a falência, quando vários existirem no foro competente (LF, art. 6º, parágrafo 8º)”. (Código Civil Comentado, 3ª edição, Editora RT, pg. 1.140).

Segundo o ilustre jurista Fabio Ulhoa Coelho entende-se como estabelecimento principal:

Não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior, física ou administrativamente falando. **Principal estabelecimento, para fins de definição de competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume dos negócios da empresa;** é o mais importante do ponto de vista econômico. (*Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2ª Edição, Editora Saraiva, pg. 28*).

Tais lições encontram respaldo em decisões como a do STJ, que pede-se vênias para transcrever:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI Nº 11.101/2005 - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA - POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL -

QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL - ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ

- 1- O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ . Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

2- **A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 , revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.**

3- Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.

4- Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.

5- Recurso especial improvido. (STJ - REsp 1.006.093 - (2006/0220947-8) - 4ª T. - Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira - DJe 16.10.2014 - p. 1620)

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, a saber:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ARTIGO 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO - LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA DEVEDORA - ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.101/05 - LOCAL ONDE SÃO EXERCIDAS AS PRINCIPAIS ATIVIDADES DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ - 1- Dispõe o artigo 113 do Código de Processo Civil , que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Tal significa dizer que, enquanto o processo estiver tramitando, inexistente vedação para abertura de novas discussões acerca da incompetência absoluta do foro, ainda mais tratando-se da via eleita, conflito de competência, promovido por julgador que até então, não havia se pronunciado nos autos sobre o tema. 2- **De acordo com a leitura do artigo 3º da Lei nº 11.101/05 , "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil", devendo ser levado em consideração que "(...) a qualificação de principal estabelecimento (...) revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede." (STJ, RESp 1006093/DF).** 3- Restando evidenciado nos autos que todas as empresas do GRUPO CORAL, com exceção de uma, estão sediadas em Aparecida de Goiânia, em especial, aquelas que possuem ativos financeiros mais avantajados, maiores despesas com ordenados, salários, gratificações e outras remunerações a empregados, sendo ainda responsáveis pelo faturamento dos contratos de asseio, portaria, refeição e segurança, outra não é a providência senão declarar a incompetência absoluta do foro da comarca de Goiânia, local em que se processa o pedido de recuperação judicial. 4- A regra

da competência absoluta, ao contrário daquela observada na competência relativa, não pode ser alterada por conexão/continência, não admitindo prorrogação pelas partes. Sendo assim, equivocado o ajuizamento da ação de falência por conexão à ação cautelar pois, tratando-se de competência absoluta, em razão da matéria, devem ser observados os termos do artigo 3º da Lei de regência . 5- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA. PRESERVADOS TODOS OS ATOS DECISÓRIOS JÁ PRATICADOS NO FEITO, EM OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ARTIGO 122 DO CPC E AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. (TJGO - CC 201491496088 - 1ª S.Cív. - Rel. Des. Orloff Neves Rocha - DJe 13.11.2014 - p. 104) Grifo Nosso.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE FALÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA - ARTIGO 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 - DESPEJO DA EMPRESA DA SEDE PRINCIPAL - FILIAL NA COMARCA DE GOIÂNIA - 1- Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005 (REGULA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXTRAJUDICIAL E A FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA), é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. 2- In casu, conforme consta da certidão simplificada da junta comercial do estado de Goiás, a empresa demandada possui filial nesta capital (FL. 07), e em tendo desocupado o imóvel situado na comarca de Aparecida de Goiânia, onde não mais exerce atividade, o juízo desta capital passa a ter competência para processar e julgar o pedido falimentar em questão, em atenção ao disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 . Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitado. (TJGO - CC 201492845426

- 1ª S.Cív. - Relª Desª Maria das Gracas Carneiro Requi -
DJe 21.10.2014 - p. 26)

APELACAO - ACAO DE BUSCA E APREENSAO PELO DECRETO LEI 911/69 CONVERTIDA EM DEPOSITO - CONTRATO FIRMADO COM A MATRIZ - FORO CONTRATUAL CDC - FILIAL - INCOMPETENCIA ABSOLUTA - NULIDADE - REMESSA AO JUIZO COMPETENTE - RECUPERACAO JUDICIAL - VIA ATRATIVA - 1- O foro de rio verde-go, sede da filial, e absolutamente incompetente ao ajuizamento da ação, mormente quando eleito no contrato, firmado com a própria matriz, aquele da comarca onde e estabelecida, ou seja, Abelardo Luz - sc em consonância com o cdc e arts. 100, IV, a, b e d , e 94, do cpc . 2- Não e razoável a extinção do processo sem julgamento de mérito, comportando apenas a nulidade dos atos decisórios e a respectiva remessa ao juízo competente de Abelardo Luz - sc, ainda mais por se encontrar a empresa em processo de recuperação judicial na referida circunscrição judiciaria, sede de seu principal estabelecimento, circunstancia que recomenda a observância do principio da via atrativa, previsto na lei 11.101/05 , que embora não absoluto, aconselha que a solução seja condizente com os demais fatores que concorrem para o êxito do plano de recuperação. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO - AC 200901020987 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Leobino Valente Chaves - DJe 28.01.2010 - p. 168)

NO CASO DOS AUTOS, A PRINCIPAL SEDE DE OPERAÇÃO DO GRUPO FICA NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NO ENDEREÇO SITUADO Rua Dr. José Jorge Cury, 270 – Bairro Mini Distrito Industrial Tancredo Neves, São José do Rio Preto/SP – CEP 15.076-610.

É NESTE LOCAL ONDE TRABALHAM SEUS ADMINISTRADORES E ONDE SÃO TOMADAS AS DECISÕES ESTRATÉGICAS DAS

REQUERENTES E DO GRUPO ECONÔMICO COMO UM TODO, DA QUAL AS MESMAS FAZEM PARTE E, AINDA, ONDE SE LOCALIZAM TODOS OS DEPARTAMENTOS CORPORATIVOS (FINANCEIRO, COMERCIAL, CONTÁBIL) E INCLUSIVE ONDE FUNCIONAM SEUS CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E ESTOQUE.

IV – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DO GRUPO ECONÔMICO

Inicialmente, os Requerentes esclarecem que **formam um grupo econômico de fato e que desenvolvem suas atividades no ramo de purificadores de água, comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios em geral e cessão e administração de marcas próprias e de terceiros (*franchising*),** de tal forma que as atividades aqui mencionadas são desenvolvidas em conjunto e portanto, são dependentes entre si.

Desta forma, resta evidente, sobretudo, através da robusta documentação anexada aos autos, que os requerentes além de atuarem notoriamente no ramo de purificadores de água, possuem vertentes na distribuição de alimentos e franquias.

Desta forma, para a superação da crise econômica financeira porque passam as requerentes, necessário será a recuperação de todo o **Grupo Econômico**, neste incluído todas as empresas requerentes.

Veja Excelência que as empresas requerentes são intrinsecamente ligadas, uma vez que possuem administradas por todos os entes integrantes da mesma família, em conjunto.

As empresas requerentes são uma garantidora da outra em várias operações financeiras; as atividades exercidas pelas mesmas são complementares uma da outra, **ou seja, são empresas que trabalham conjuntamente para uma finalidade comum.**

Resta evidente, desta forma, que os requerentes cooperam mutuamente com recursos financeiros para desenvolverem suas atividades-fins, celebrando inúmeras operações financeiras com o chamado “aval cruzado”.

Assim, as Requerentes estão vinculados por laços operacionais e financeiramente interligados e comungam direitos e deveres em relação ao grupo econômico formado.

Fica claro portanto a relação de interdependência gerada pela formação de um grupo econômico de fato, que somente tornará viável a recuperação de todas se ocorrer em conjunto, vez que as obrigações de uma acabam por se tornar obrigações da outra.

Além disso, Excelência, as decisões tomadas para o exercício das atividades de ambas as empresas são tomadas conjuntamente, tendo ambas a mesma gestão.

Por esse motivo, **a única forma de a dívida contraída pelas requerentes ser efetivamente negociada e paga ocorre com o ajuizamento comum da presente recuperação judicial.**

O ajuizamento do pedido conjunto está, ainda, em conformidade com a jurisprudência dominante em nosso país que consolidou o entendimento de que o litisconsórcio ativo é admissível em pedidos de Recuperação Judicial, não havendo razão para não aceitá-lo no caso do presente pedido.

Assim, válido concluir que os Requerentes constituem um grupo econômico, uma vez que, repise-se, combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, visando, ao final, a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de único processo de recuperação judicial em favor do grupo econômico aqui apontado.

Uma recuperação judicial diferente para cada empresa do grupo tornaria impossível a condução dos processos de forma econômica e racional. Haveria inúmeros processos de recuperação distintos e descoordenados, o que implicaria custos mais elevados para todos, descompasso no preparo de listas de credores e na apresentação de planos de recuperação, nomeação de diferentes administradores judiciais, realização de assembleias-gerais de credores em épocas distintas, número maior de impugnações etc.

Ademais, conforme já mencionado, a recuperação judicial de empresas do mesmo grupo em litisconsórcio ativo **surge como uma forma de propiciar a economia processual, além de evitar decisões antagônicas e conflitantes**, que possam afetar a viabilidade das empresas do grupo.

A consolidação processual é a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial.

O CPC, em seu artigo 113, inciso III dispõe que *“duas pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando (...) ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”*.

É verdade que conquanto a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito o tem admitido para sociedades empresárias correlacionadas entre si:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, **desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico**, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11a ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176) *grifo nosso*

Tal entendimento inclusive já foi pacificado pelos Tribunais de Justiça Pátrios:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR REJEITADA; PORÉM, ANTE OS FATOS NARRADOS PELO CREDOR IMPUGNANTE, DETERMINAÇÃO PARA QUE A EMPRESA RECUPERANDA EXIBA EM JUÍZO TODOS OS ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS QUE POSSIVELMENTE PARTICIPARIAM DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ADMINISTRANDO SEU PATRIMÔNIO. **AGRAVO DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE, DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** A jurisprudência é assente em admitir que, apesar de inexistir previsão específica na Lei no 11.101/05, **é possível a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico em**

recuperação judicial, haja vista que as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, AINDA QUE DE FATO. ACERTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DOSADO DE ACORDO COM OS INTERESSES DOS CREDORES. Havendo indícios de confusão patrimonial, nos termos da jurisprudência pátria, que admite a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico no processo de recuperação judicial a fim de se preservar os interesses dos credores, se revela prudente a investigação acerca da existência, ou não, de grupo empresarial de fato entre terceiros e a recuperanda. (...) AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO."

(TJ-SC - AI: 40241780920178240000 Joinville 4024178-09.2017.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 21/03/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial)

Recuperação judicial. Decisão indeferindo consolidação substancial às recuperandas. Agravo de instrumento. **Possibilidade de apresentação de um mesmo plano de reestruturação. Recuperandas que formam grupo econômico familiar**, atuando na comercialização de materiais de construção e identificando-se ao público sob o mesmo signo distintivo ("Atacadão da Construção"). Existência, ademais, de diversas operações em que as recuperandas oferecem imóveis de sócios em alienação fiduciária, bem como relatos de credores indicando o uso de diversos CNPJs para venda de mercadorias. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. *(TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2222873-49.2018.8.26.0000- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 21.02.2019).*

Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento da reestruturação e determinou, ainda, que o prazo de suspensão de 180 dias seja contado apenas em dias úteis. Agravo de instrumento de credor. Competência da Comarca de Caçapava para o presente processo recuperacional. Relevância do principal estabelecimento do devedor, isto é, o mais importante economicamente.

Doutrina de LUÍS FELIPE SPINELLI, MANOEL JUSTINOBEZERRA FILHO e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Provas de que o maior parque fabril das recuperandas está situado em referido Município, representando a maior parte das operações econômicas do grupo. Manifestação da administradora judicial, ademais, atestando tratar-se de relevante centro de tomada de decisões administrativas das sociedades. **Possibilidade de apresentação de lista única e de um mesmo plano de reestruturação, em linha com a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Recuperandas que formam grupo econômico sob controle comum, atuando em diferentes etapas produtivas do mesmo segmento de mercado. Existência, ademais, de garantias cruzadas e operações econômicas conjuntas, recomendando, de fato, a consolidação processual e substancial das recuperações de cada uma das empresas.** Natureza eminentemente processual do “stay period”, cabendo aplicar-se o disposto no art. 219 do CPC/2015, na linha da jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Empresarial deste TJSP. Precedentes de outros Tribunais pátrios nesse sentido, em que pese a existência de respeitável corrente jurisprudencial em prol da contagem de prazo como disposto no Código Civil. Necessidade, entretanto, de apresentação da relação dos credores extraconcursais, nos termos do art. 51, II, da Lei de Recuperações e Falências. Doutrina de BEZERRA FILHO, SPINELLI, FÁBIO ULHÔA COELHO, EMANUELL URBANO MAFFIOLETTI e SHEILA CHRISTINA NEDER CEREZETTI. Reforma parcial da

decisão agravada, determinada apenas a apresentação de nova e completa lista de credores, com a inclusão dos extraconcursais. *Agravo de instrumento parcialmente provido (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2140280-94.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini. j. 11.04.2018).*

Pede-se vênia para colacionar trecho da sábia decisão do desembargador relator Cesar Ciampolini a respeito do tema, in verbis:

Em que se pese a Lei 11.101/2005 não disponha sobre o cabimento de litisconsórcio de empresas no procedimento recuperacional, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento pela possibilidade, havendo grupo empresarial.

A este respeito, doutrinam LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA: 'Como a LREF não disciplina a questão do litisconsórcio, cabe à jurisprudência estabelecer em que hipóteses a recuperação grupal será admissível. (...) **Em nosso sentir, possibilitar sociedades grupadas (...) requererem recuperação judicial em litisconsórcio parece nada mais do que adequado e, em muitos casos, absolutamente necessário. A um, porque usualmente são empresas social e economicamente relevantes, de modo que lhes negar a oportunidade de tentar a recuperação causaria efeitos nocivos não só a elas, mas a todas as classes que gravitam em seu entorno (i.e. empregados, fornecedores, comunidade, entre outros). A dois, porque não há razão para excluí-las da proteção conferida pelos institutos recuperatórios.** Efetivamente, o problema de os credores terem de se deslocar para participarem da assembleia e para acompanharem o processo judicial também existe nas recuperações das sociedades isoladas com múltiplos estabelecimentos e isso não é impeditivo para que elas se valham do benefício legal. A três, como o juízo da recuperação só possui competência para decidir sobre a constrição de bens de titularidade da recuperanda, não tendo essa prerrogativa quando se tratar de bens de outras empresas, mesmo que grupadas com a recuperanda (Súmula 480 do STJ) e como usualmente essas sociedades

são garantidoras umas das outras em operações de crédito -, somente a recuperação do grupo empresarial permite a proteção da totalidade das empresas atingidas pela crise.' (Recuperação de Empresas e Falência, págs. 230/231)

Assim, nitidamente é possível o processamento conjunto da recuperação judicial das sociedades que compõem o grupo econômico, em litisconsórcio ativo.

Desse modo, o processamento em litisconsórcio do presente pedido de Recuperação Judicial merece ser admitido por este MM. Juízo, uma vez que somente assim poder-se-á propiciar às requerentes a superação da crise econômico-financeira que as assola.

V – DAS CARACTERÍSTICAS DAS EMPRESAS REQUERENTES

A Hoken International Company nasceu em setembro de 1997 na cidade de São José do Rio Preto, interior de São Paulo, como uma pequena indústria fabricante de filtros de água. Inicialmente seu modelo de negócios era baseado na venda direta com distribuição de bônus no formato Multinível, sistema em ascensão à época que favorecia a contratação de equipes de venda autônomas em formato 100% variável.

Logo após seu início, a Hoken optou pelo modelo de franquias como forma de resolver dois problemas, expansão e capital. Opção esta que se mostrou assertiva, pois o sistema de vendas aliado ao sistema de franquias permitiu à Hoken um rápido crescimento e projeção a nível nacional.

Com o crescimento a Hoken buscou se diferenciar no mercado e passou a inovar em tecnologias de filtragem, **destacando-se pela qualidade de seus produtos, e em especial, pela qualidade da água fornecida por eles.**

Foi pioneira na tecnologia de Carbon Block (carvão em pós compactado) que garantiu a empresa reconhecimento e atestados de qualidade mundial e exclusivos no mercado nacional por muitos anos.

A expansão do negócio se manteve em ritmo acelerado e ultrapassou as fronteiras chegando ao Paraguai e Portugal, países onde

também se destacou e foi reconhecida em várias premiações por revistas especializadas locais.

Ainda no Brasil, se destacou também em seu modelo de gestão de pessoas sendo por quatro anos seguidos destaque entre as melhores empresas para se trabalhar no guia da revista Exame.

Após o ano de **2005** o modelo de negócio passou a dar indícios de **desgaste**, principalmente com a chegada de muitas empresas de Multinível ao mercado Brasileiro, que operavam em segmentos de produtos com menor valor agregado e maior facilidade de venda. Esta concorrência começou a tirar o foco das equipes de venda e a empresa passou a enfrentar sua primeira **crise**, vendo seu crescimento desacelerar e chegando a encolher no ano de 2007, culminando com o fim do modelo Multinível de distribuição.

Como alternativa ao antigo formato a Hoken lançou um novo modelo de negócio fortemente baseado em Renda Recorrente. A empresa migra então parte de sua venda para um modelo de locação de filtros de água incentivando fortemente a rede de franquias, que aderiu ao novo modelo.

Para diminuir a barreira de entrada e facilitar cada vez mais as vendas, a Hoken passa a diminuir a taxa de adesão, cobrada do consumidor para aderir ao plano de locação, chegando em um certo momento a zerar a cobrança de qualquer taxa inicial de sua rede franqueada.

Este movimento por obvio fez a curva de vendas dos contratos de locação crescer de forma acentuada, mas com isso iniciou-se a **primeira crise financeira da Hoken**.

Tal crise se deu pela mudança brusca no modelo de negócio, que passou de um negócio de curto prazo com vendas em sua maioria à vista para um modelo de longo prazo com receitas recorrentes.

A consequência positiva é que a Hoken passa a ter muito mais valor de mercado e sustentabilidade de longo prazo, porém na mesma proporção oposta veio a necessidade de **caixa no curto prazo** para financiar tais locações. Este movimento deu início aos **primeiros grandes endividamento da empresa**.

Não obstante os desafios naturais da gestão de caixa deste novo modelo, a empresa ainda enfrentou problemas operacionais

durante a curva de aprendizado dos novos processos que corroboraram ao **agravamento da crise de caixa**.

Tais problemas operacionais, principalmente ligados as questões de análise de crédito, modelo de venda e formato de cobrança levaram algumas regiões a **elevados níveis de inadimplência**, superando em alguns casos a marca dos 50%.

Uma vez adequadas as questões operacionais e as vendas em níveis econômicos saudáveis, foi tomada a decisão de acelerar o processo de aquisição de clientes, tomando por estratégia o crescimento através de uma força própria de vendas paralela a rede de franquia que se manteve estável.

Entre os anos de 2010 e 2014, operaram várias unidades de franquia próprias que tinham como foco a venda de contratos de locação. Estas unidades chegaram contar com mais de 120 vendedores CLT além das equipes administrativas e técnicas para instalações e serviços.

Apesar dos bons resultados de venda, devido a estrutura pesada de gestão e com altos custos fixos, **o custo de venda passou a subir de forma desproporcional**.

Este movimento elevou **além do planejado** o payback orçado para esta modalidade obrigando a Hoken aumentar ainda mais seu **endividamento** para sustentar o modelo de vendas.

O **modelo então ruiu, deixando severos danos decorrentes dos passivos e responsabilidades** inclusive decorrentes do oneroso modelo trabalhista atrelado a tal volume de funcionários, visto que a Companhia gerava quase 300 empregos diretos.

Buscando alternativa para retomar um rápido crescimento a Hoken decide retornar ao mercado de multinível no ano de 2017.

Para isso uma nova empresa é criada, com foco em produtos de consumo como perfumaria, cosmético e suplementos alimentares.

A parceria entre Hoken e a nova empresa prevê que os profissionais de Multinível poderiam comercializar equipamentos de

purificação de água no modelo de locação, com foco em nova expansão de vendas para solucionar as dificuldades financeiras.

O novo negócio acabou **não convertendo os resultados esperados**, devido especialmente ao elevado custo de manutenção dos vendedores autônomos, e à forte competição criada recentemente pela concorrência digital neste canal.

O novo negócio teve seu encerramento decretado no primeiro semestre de 2019, porém deixando como legado um **incremento complementar ainda ao endividamento da Companhia** decorrente das obrigações com fornecedores, estoques elevados, com afiliados autônomos e com as recentes novas franquias focadas em tal canal.

A Hoken passa a seguir uma linha mais tradicional além de modernizada, investindo em frentes de marketing digital e construção de Branding, direcionando seu foco ao consumidor final além de manter ainda em torno de 100 unidades franqueadas ativas.

Destaque especial para as novas estratégias de vendas, pois nunca haviam sido utilizadas pelos modelos anteriores, pois todo o comercial ficava nas mãos da rede de franquias e distribuidores independentes.

As recentes estratégias se mostram assertivas, mantendo seu direcionamento voltado a aproximação do cliente final e à melhoria na gestão das Franquias existentes. O modelo de vendas digital se mostra cada vez mais rentável e com grande potencial de expansão, com crescimento contínuo desde sua criação e com fácil adaptação às vendas de locação ou tradicional, dependendo do direcionamento.

A empresa passa também a investir em unidades próprias de forma sustentável, com foco em criar modelos replicáveis e estáveis.

Todas estas estratégias alinhadas com sua rede de franquias que passa a se profissionalizar e se estabelecer como uma rede profissional voltada a serviços se provam muito promissoras, levando a Hoken aos seus primeiros resultados positivos, interrompendo uma linha de tendência de queda que se arrastava a cerca de cinco anos.

A Companhia iniciou também seu processo de profissionalização em 2018, criando governança e planejamento, além da implantação de boas práticas de gestão, **porém tem sido fortemente afetada pelo início da crise sanitária que assola o Brasil** e mundo atualmente, interrompendo assim o ciclo promissor de *turnorround* que estava em fase de implantação, refletindo também em queda significativa de faturamento e causando potencial novo risco de alavancagem.

Desta forma, apesar de todo endividamento contraído nos últimos anos em função de modelos, crises e alguns negócios sem o sucesso esperado, a Hoken reencontrou seu caminho e passa a ter modelos, métodos e processos funcionais que substanciam uma expansão consistente e saudável ao negócio, **porém se depara com um cenário de elevando endividamento comparativamente a seu faturamento atual.**

VI – DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA

O setor de vendas sofre os problemas decorrentes da grande crise econômica em que encontra-se o País, ou seja, retratação da economia do Brasil no ano de 2015 e 2016; o risco País e o aumento dos juros; alta do dólar que impactou o custo do produto vendido; aumento da inflação e dos custos de produção, inadimplência, variação cambial, aumento da concorrência, com a conseqüente redução dos preços médios praticados, afetando as margens operacionais, restrição do crédito por parte dos agentes financeiros e também por parte dos fornecedores, elevada alavancagem financeira.

Há também os problemas decorrentes da concorrência acirrada em nosso mercado interno, além disso, a crise generalizada instalada em nosso país influencia sobremaneira a diminuição das vendas das requerentes.

Isto, conjugado com **alta taxa de inadimplência, e a baixa realização de vendas**, levaram as empresas requerentes a uma crise econômico financeira sem precedentes.

Soma-se a isto uma carga tributária escorchant e ainda juros demasiadamente altos, causaram um desencontro de contas no fluxo de caixa das requerentes.

De outro lado, a manutenção do grupo por tanto tempo no mercado, como já mencionado em linhas anteriores, as levou, num primeiro momento, **ao uso de grandes volumes de crédito, principalmente em capital de giro, incentivado principalmente pela grande oferta de crédito barato e amplamente disponível, fomentando desta forma ampliação de seus negócios, implementando melhores técnicas e condições mercadológicas e de logística.**

Contudo, o cenário econômico mudou, tendo o crédito posto à disposição das empresas requerentes, nos últimos anos, **restado demasiadamente oneroso, prejudicando a continuidade das empresas requerentes.**

Linhas de créditos até então disponíveis foram fortemente cortadas, levando o grupo a buscar outras linhas de créditos para continuar sua atividade, mediante um custo extremamente elevado, imputando maiores dificuldades às requerentes.

Assim, devido a todos estes fatores, as empresas requerentes se viram obrigadas **a se socorrerem de financiamentos leoninos para suportar o giro de suas atividades, tendo majorado seus endividamentos e não vêm conseguindo cumprir com seus compromissos.**

ASSIM, A PERDA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA E INSUMOS ALIADA À NECESSIDADE DE COMPRA À VISTA, BEM COMO AS VENDAS A PRAZO E ALTOS INDICES DE INADIMPLÊNCIA, GEROU GRANDE DILAPIDAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA, COMPROMETENDO INCLUSIVE A PRÓPRIA ATIVIDADE INERENTE À REFERIDAS EMPRESAS.

Em razão destes fatos, Excelência, o fluxo de caixa das requerentes foram diretamente afetados, **não sendo suficiente para o**

cumprimento de suas obrigações, implicando atrasos nos pagamentos dos fornecedores e instituições financeiras.

Apesar das dificuldades enfrentadas pelas empresas, **sua administradora e funcionários estão trabalhando com afinco buscando soerguê-las, certamente, um plano de ação que contemple, sobretudo, redução de custos, revisão de preços e margem de lucro dos produtos industrializados e talvez até a venda de alguns ativos**, serão suficientes para que o grupo possa se reerguer.

Desde 2005 inúmeras empresas vem atravessando um período de grande dificuldade financeira, aliás, não é só as requerentes que enfrentam dificuldades, basta atentar as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação, para se verificar que as dificuldades financeiras são gerais, chegando a atingir grandes conglomerados, a título de exemplo citamos aqui empresas como Varig, Vasp, Parmalat, Bombril, Eucatex, Panashop, Círio, Sansuy, Hikari, Samelo, BRA, Àguas Lindóia, Arantes Alimentos, Frigorífico Independência, Agrenco, Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, Parapuã Agro Industrial, Grupo Una, Usina Bom Jesus, Denusa, Grupo João Lira, Grupo Alvorada, Infinity, Campestre, Decasa, Rede Zacarias, Borcol, Oi, etc.

O pedido de recuperação judicial é parte de um **plano de reestruturação e recuperação da empresa, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados**, além de buscar a incorporação das empresas e auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores praticas comerciais e de gestão.

A recuperação judicial, bem se sabe, não é a solução para todos os problemas apresentados. No entanto, permitirá às requerentes, uma vez autorizada pela assembleia de credores, **fazer uso dos meios recuperacionais propostos pela Lei 11.101/2005 para conseguir a superação da crise econômico-financeira.**

A entrada de valores em caixa, sem que tenham de ser destinados imediatamente a compromissos financeiros que não implicam em aquisição de matéria prima, destinada a movimentação da atividade produtiva,

com a concessão de carência para os pagamentos, possibilitará a retomada do curso de sucesso reforçada pela qualidade de seus produtos e de sua marca.

Destaca-se que são inúmeros empregos diretos mantidos pela requerente, conforme relação apresentada em anexo e que dependem da continuidade da empresa requerente para o seu sustento e não merecem ver seus empregos e suas verbas sucumbirem em um processo falimentar.

Os próprios credores, chamados a assembleia respectiva, terão a oportunidade de discutir as propostas apresentadas e deliberar sobre sua viabilidade, demonstrando, assim, o efetivo espírito da atual legislação.

Portanto, Excelência, a presente recuperação **judicial é totalmente plausível para a recuperação das empresas requerentes, cumpre todos os requisitos previstos em lei, sendo o seu deferimento a oportunidade para que as mesmas continuem a exercer suas atividades, mantendo sua fonte de produção e a sua função social.**

VII – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS REQUERENTES

Tal como amplamente demonstrado acima, o grupo constituído pelas requerentes é cristalinamente viável, seu negócio é bem recebido pelo mercado, goza de credibilidade com seus clientes e funcionários e sobre tudo possui produtos reconhecidos no mercado pela sua qualidade.

A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional o grupo aqui composto por todos os requerentes já tem empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional, ampli redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas a ganhar novamente a retomar sua estabilidade financeira.

Vale esclarecer que, neste momento, requer-se tão somente o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a chamada consolidação processual. A eventual avaliação de consolidação substancial deverá ser trazida, se for o caso, no momento processual adequado, qual seja, quando apresentado o plano de recuperação judicial. Essa observação está em linha com a orientação jurisprudencial atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Diante da ausência de previsão na lei especial de recuperação e falência, que foi concebida para atender um único devedor, a **consolidação processual surgiu para autorizar que várias sociedades, integrantes de um mesmo grupo, integrem o polo ativo do pleito em litisconsórcio facultativo, com a finalidade de promover a economia processual, celeridade e segurança jurídica.** De outro lado, a **consolidação substancial ocorrerá quando os ativos e passivos de mais de um devedor são considerados para o pagamento de todos os credores, indistintamente**” (TJSP, AI 2037463-15.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25.03.2019). No mesmo sentido: TJSP, AI 2072604-95.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 30.07.2018.) grifo nosso

O plano de recuperação não é apresentado neste momento, tanto que se requer, ao final, **a concessão do prazo legal de 60 dias para sua apresentação, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas e que encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade**, uma vez aprovadas pela assembleia de credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderão o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, as requerentes para que lhes sejam permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios se lança ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vem atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho respeitando a dignidade da pessoa humana, assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das Requerentes e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. As Requerentes reúnem um feixe de diferentes interesses, que vão muito além daqueles de seus acionistas.

Em torno das Requerentes **congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação**. A reestruturação do Grupo é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.

IX – DOS DOCUMENTOS

Considerando a premente necessidade do ajuizamento da presente medida, notadamente para que fique claro a fornecedores e parceiros a seriedade da situação econômica da requerente, ajuíza o presente feito, colacionando seus contratos sociais e o instrumento de procuração.

Esclarece, também, que os demais documentos, elencados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, estão sendo desde já anexados, comprovando toda a lisura do procedimento a ser deferido às requerentes, bem como sua intenção de adimplemento dos credores e parceiros comerciais, salientando-se que posteriormente serão anexados quaisquer outros documentos

requeridos pelo administrador judicial a ser nomeado, podendo ele, inclusive, ter acesso a todos os documentos constantes na empresa.

X – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

E tal ato será cumprido pelas requerentes, que obedecerão rigorosamente tal prazo, valendo desde já para informar a esse r. juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

XI – DO VALOR DA CAUSA

Com relação ao valor da causa cumpre informar que fora dado a quantia de R\$ 10.000,00

Sabe-se que pelas disposições do Código de Processo Civil deve o valor da causa corresponder ao efetivo proveito econômico em favor da parte.

No caso do processo Recuperacional, sabe-se que o referido proveito econômico corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Logo, neste primeiro momento, não há como se quantificar os valores exatos, que dependem da efetiva aprovação do plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, de modo que é possível a manutenção do valor da causa no patamar ora apresentado, a ser oportunamente ajustada sua base.

Assim já decidiu o E. TJSP:

Recuperação judicial. Valor da causa. Decisão que determina a retificação do valor atribuído à causa para que corresponda ao valor da dívida sujeita à recuperação. Inadmissibilidade. Inexistência de critério específico para a atribuição do valor da causa na recuperação judicial. Manutenção do valor estimativo atribuído pela recuperanda (R\$ 100.000,00). Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico obtido com o pedido, a ser conhecido somente após a concessão da recuperação judicial. Custas complementares que devem ser recolhidas oportunamente. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2194863-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre

Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017)

Recuperação judicial. Valor da causa. Decisão que determina a retificação do valor atribuído à causa para que corresponda a 20% do total de créditos sujeitos à recuperação. Inadmissibilidade. Inexistência de critério específico para a atribuição do valor da causa na recuperação judicial. Manutenção do valor estimativo atribuído pela recuperanda (R\$ 100.000,00). Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico obtido com o pedido, a ser conhecido somente após a concessão da recuperação judicial. Custas complementares que devem ser recolhidas oportunamente. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2171833-62.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018)

Assim, eventuais recolhimentos em complemento das custas processuais, poderão ser realizados quando efetivamente apurado os valores referentes ao efetivo proveito econômico ora descrito, na forma do artigo 63, II da lei 11.101/05, requerendo, pois, seja acolhido o valor da causa ora apresentado.

XII – DOS PEDIDOS

A) Diante do exposto é esta para requerer a Vossa Excelência o deferimento do processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA, HOKEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E COSMÉTICOS LTDA e HAI FRANCHISING LTDA** ora requerentes, publicando-se a relação de credores para, no prazo legal, ser apresentado o Plano de Recuperação e prosseguir-se nas demais fases processuais, nos termos da lei;

B) Posteriormente ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e como corolário lógico requer seja deferida a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das requerentes e de eventuais garantidores de operações realizadas pelas requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05;

C) Além disso, requer a nomeação de administrador judicial; a expedição de edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação e tudo mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;

D) Requer, também, a dispensa da apresentação das certidões fiscais e tributárias, uma vez que estas não são essenciais para o ajuizamento e deferimento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, sendo certo que todos os documentos necessários e essenciais ao ajuizamento e deferimento desta foram encartados à presente inicial;

E) Por fim, requer que seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação;

F) Ao final requer seja concedida a Recuperação Judicial, com a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que inclusos vão, realização de exames periciais, caso sejam necessários e o que mais preciso for.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, comprovando-se ainda o recolhimento das custas devidas.

Termos em que
A. Deferimento
São Paulo/SP, 31 de julho de 2020.

Marcio Jumpei Crusca Nakano
OAB/SP 213.097

ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA DE ACORDO COM O ART. 51 DA LFR

O pedido de recuperação judicial deverá ser instruído com uma série de documentos (art. 51, LFR) que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação de crise das Requerentes e, assim, deferir o processamento da recuperação judicial almejada. Em estrito cumprimento ao mencionado dispositivo legal, as Requerentes apresentam a seguinte documentação:

1. Custas Processuais recolhidas
2. Procuração, Contrato Social.
3. Balanço patrimonial e DRE dos últimos 03 anos e especial 2020, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção – art.51, II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” - Art. 51, II
4. Relação de Credores, que engloba lista nominal de todos os credores, individualizada por classe de seus créditos – Art. 51, III
5. Relação integral dos Empregados – Art.51, IV
6. Certidões de regularidade da Jucesp – Art.51, V
7. Relação de bens dos sócios – Art.51, VI
8. Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações Financeiras – Art.51, VII
9. Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos – Art.51, VIII
10. Relatório de Ações Judiciais em que as empresas devedoras figuram como parte, e certidões de Distribuições Cíveis, Criminais, Federais e Trabalhistas – Art.51, IX